

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 38/2025**

“Dispõe sobre a vedação de nomeação, contratação ou investidura em cargo público de pessoas condenadas por crimes de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, no âmbito do Município de São Fernando/RN, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica vedada, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de São Fernando/RN, a nomeação, contratação ou investidura, a qualquer título, em cargo público efetivo, comissionado ou função pública, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** - A vedação de que trata esta Lei aplica-se às hipóteses em que a condenação criminal tenha sido proferida por crime de violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, praticado contra mulheres, crianças ou adolescentes, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e demais normas aplicáveis.

**Art. 3º** - A proibição prevista nesta Lei vigorará enquanto persistirem os efeitos da condenação penal, nos termos da sentença ou da legislação específica.

**Art. 4º** - A administração pública municipal deverá exigir, como condição para investidura em cargo ou função pública, a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, expedidas pelos órgãos competentes da Justiça Federal e Estadual, abrangendo, no mínimo, os crimes de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, nos termos da legislação vigente.

**§ 1º** A administração pública municipal poderá estabelecer, nos editais de licitação, contratos ou instrumentos congêneres, a exigência de declaração de responsabilidade ética e social das empresas, entidades ou organizações contratadas, assegurando que adotem políticas internas de prevenção e combate à violência contra mulheres, crianças e adolescentes, e que se comprometam com a promoção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, em consonância com os princípios da moralidade administrativa.

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a nulidade do ato de nomeação, contratação ou designação, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente responsável.



**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Fernando/RN, 20 de outubro de 2025.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

Vereador Dionísio Eulámpio dos Santos Neto  
Presidente da Comissão

---

Vereador Rubinaldo Dantas  
Relator

---

Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia  
Membro



Estado do Rio Grande do Norte

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO



O Vereador Dionísio Eulámpio dos Santos Neto, submete ao Plenário da Câmara Municipal de São Fernando, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o seguinte:

## PROJETO DE LEI Nº 38/2025

Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres não possam assumir cargos públicos no município de São Fernando, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Fernando/RN decreta:

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de São Fernando/RN, a nomeação, contratação ou investidura, a qualquer título, em cargo público efetivo, comissionado ou função pública, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime de violência contra a mulher, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** A vedação de que trata esta Lei aplica-se às hipóteses em que a condenação criminal tenha sido proferida por crime de violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, praticado contra mulher, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e demais normas aplicáveis.

**Art. 3º** A proibição prevista nesta Lei vigorará enquanto persistirem os efeitos da condenação penal, nos termos da sentença ou da legislação específica.

**Art. 4º** A administração pública municipal deverá exigir, como condição para investidura em cargo ou função pública, a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, expedidas pelos órgãos competentes da Justiça Federal e Estadual, abrangendo, no mínimo, os crimes praticados contra a mulher.



**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a nulidade do ato de nomeação, contratação ou designação, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente responsável.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fernando/RN, 21 de agosto de 2025.

Dionísio Eulámpio dos Santos Neto  
Vereador

## Vereador

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões) Sala das Sessões, 22/08/25

APROVADO em única discussão  
por unanimidade dos edis presentes  
Sala das Sessões, 17/10/25

John  
Secretário



Estado do Rio Grande do Norte

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO



### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir, no âmbito do Município de São Fernando/RN, vedação mais ampla e abrangente à nomeação, contratação ou qualquer forma de investidura em cargo ou função pública de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher. Trata-se de um aprimoramento normativo alinhado aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da dignidade da pessoa humana e da promoção dos direitos fundamentais, especialmente os das mulheres.

Dessa forma, o projeto complementa e aperfeiçoa o sistema normativo municipal, ao estabelecer uma vedação mais ampla, coerente e protetiva, aplicável:

A todos os tipos de cargo e função pública, inclusive os efetivos e celetistas;

A qualquer tipo de violência de gênero, nos termos da Lei Maria da Penha (e não apenas violência física ou sexual);

As pessoas com condenação transitada em julgado ou por órgão colegiado, respeitando o princípio da presunção de inocência e os marcos da jurisprudência constitucional (como no caso da Lei da Ficha Limpa).

Além disso, o novo projeto reforça o dever da administração pública municipal de verificar os antecedentes criminais de todos os nomeados, de forma prévia à investidura.

Esta iniciativa, portanto, reveste-se de especial relevância, pois fortalece o compromisso do poder público com a proteção das mulheres e com a construção de uma cultura institucional de intolerância zero à violência de gênero. Garante que o serviço público municipal seja exercido por pessoas que respeitem os valores éticos e morais compatíveis com a função pública, e que não tenham histórico de agressão à integridade física ou emocional de mulheres.

É com esse propósito que apresentamos este Projeto de Lei, certos de que representa mais um avanço na promoção da justiça social, da igualdade de gênero e da valorização dos direitos humanos em nossa cidade. Contamos com o apoio dos nobres pares e da sociedade civil para sua aprovação e efetivação.



**PARECER**  
(COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 38/2025**, de iniciativa do Vereador **Dionísio Eulámpio dos Santos Neto**, que dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres não possam assumir cargos públicos no município de São Fernando, e dá outras providências.

A proposição encontra fundamento nos princípios da moralidade, ética e proteção à dignidade da mulher, sendo medida de caráter preventivo e educativo no enfrentamento à violência de gênero, em consonância com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Durante a tramitação, foram apresentadas duas emendas:

- Emenda Modificativa nº 08/2025, que ajusta o caput do art. 1º e do art. 4º para incluir, de modo expresso, também os crimes praticados contra crianças e adolescentes;
- Emenda Aditiva nº 05/2025, que acrescenta o §1º ao art. 4º, autorizando o Poder Público Municipal a exigir, em contratos e licitações, declarações de responsabilidade ética e social das empresas contratadas, reforçando o compromisso com os direitos humanos, igualdade de gênero e proteção de grupos vulneráveis.

Sob o aspecto material, a proposição observa integralmente os princípios da Constituição Federal (art. 37, caput), notadamente a moralidade, impessoalidade e eficiência, além de reforçar políticas públicas de prevenção à violência doméstica e familiar e de promoção da igualdade de gênero, em harmonia com a Lei Maria da Penha e com as diretrizes da Agenda 2030 da ONU.

A alteração do caput do art. 1º e 4º aprimora a técnica redacional e amplia a abrangência da vedação, contemplando também crimes praticados contra crianças e adolescentes, o que está em perfeita consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e reforça o caráter protetivo da norma.

Nesse sentido, a inclusão do §1º ao art. 4º insere importante elemento de responsabilidade institucional e social, garantindo que o Município adote postura ativa na promoção de valores éticos nas contratações públicas, alinhando-se à legislação federal e às boas práticas de governança.

Ambas as emendas, portanto, aperfeiçoam o texto sem alterar sua essência, mantendo sua constitucionalidade e relevância social.



Estado do Rio Grande do Norte  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO**  
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88  
PODER LEGISLATIVO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 38/2025, com a aprovação da Emenda Modificativa nº 08 /2025 e da Emenda Aditiva nº 05 /2025, recomendando sua aprovação pelo Plenário.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 17 de outubro de 2025.

*Rubinaldo Dantas*

**Vereador Rubinaldo Dantas**

Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES  
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PARECER

Vereador Dionísio Eulâmpio dos Santos Neto	Sim (X) Não ( )	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim (X) Não ( )	
Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia	Sim (X) Não ( )	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO  
CNPJ 08.221.137/0001-88**

**EMENDA ADITIVA N° 05/2025, AO PROJETO DE LEI N° 38/2025.**

Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de São Fernando/RN, a Vereadora subscritora da presente Emenda, **ACRESCENTA** parágrafo ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 38/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN resolve:

**Art. 1º - Acrescente-se o §1º ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 38/2025, com a seguinte redação:**

**§ 1º A administração pública municipal poderá estabelecer, nos editais de licitação, contratos ou instrumentos congêneres, a exigência de declaração de responsabilidade ética e social das empresas, entidades ou organizações contratadas, assegurando que adotem políticas internas de prevenção e combate à violência contra mulheres, crianças e adolescentes, e que se comprometam com a promoção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, em consonância com os princípios da moralidade administrativa.**

**Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda aditiva tem por finalidade aperfeiçoar o artigo 4º do Projeto de Lei nº 38/2025, sem alterar seu caput, de modo a incentivar a adoção de boas práticas éticas e sociais por parte das empresas contratadas pelo Município, evitando a criação de restrições ilegais ou desproporcionais.

A ideia de impor proibição direta de contratação de empresas com funcionários condenados, poderia gerar questionamentos constitucionais, por tratar de matéria de competência privativa da União (art. 22, XXVII, da CF/88) e por extrapolar os limites das normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021, o que não é o caso da presente emenda.

Dessa forma, a redação confere caráter orientador e preventivo à norma, permitindo que a Administração Municipal estimule políticas de combate à violência e promoção da dignidade humana no âmbito das contratações públicas, sem ferir princípios como a legalidade, a proporcionalidade e a livre iniciativa.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO  
CNPJ 08.221.137/0001-88**

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento técnico e jurídico, que preserva a intenção da vereadora proponente — de promover uma cultura institucional de respeito e proteção às mulheres, crianças e adolescentes —, sem vulnerar a constitucionalidade do projeto e garantindo segurança jurídica à sua aplicação prática.

Câmara Municipal São Fernando-RN, 17 de outubro de 2025.

  
**Fernanda Lins de Medeiros Maia**  
Vereadora

lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões) da Sessão, 17/10/25



**APROVADO** em única discussão  
por unanimidade dos edis presentes  
Sala das Sessões, 17/10/25

  
Secretário



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO  
CNPJ 08.221.137/0001-88**

**EMENDA MODIFICATIVA N° 08/2025, AO PROJETO DE LEI N° 38/2025.**

Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de São Fernando/RN, a Vereadora subscritora da presente Emenda, **MODIFICA** o caput do artigo 1º e do artigo 4º do Projeto de Lei nº 38/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN resolve:

**Art. 1º** O caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 38/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica vedada, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de São Fernando/RN, a nomeação, contratação ou investidura, a qualquer título, em cargo público efetivo, comissionado ou função pública, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** O caput do artigo 4º do Projeto de Lei nº 38/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“A administração pública municipal deverá exigir, como condição para investidura em cargo ou função pública, a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, expedidas pelos órgãos competentes da Justiça Federal e Estadual, abrangendo, no mínimo, os crimes de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, nos termos da legislação vigente.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda tem como finalidade ampliar o alcance da vedação prevista no Projeto de Lei nº 38/2025, de modo a incluir, além das mulheres, crianças e adolescentes como sujeitos de proteção expressa contra toda forma de violência.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO  
CNPJ 08.221.137/0001-88**

A alteração busca reforçar o compromisso do Poder Legislativo Municipal com a defesa dos direitos humanos, especialmente das pessoas em situação de vulnerabilidade, observando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e nas normas de proteção integral previstas na Constituição Federal.

A inclusão dessas categorias no texto legal garante maior abrangência e eficácia à norma, estendendo a vedação para pessoas condenadas por crimes de violência doméstica, abuso, maus-tratos ou qualquer forma de agressão contra mulheres, crianças e adolescentes.

Com isso, o Município de São Fernando/RN reafirma seu papel de agente de transformação social, comprometido com políticas públicas de tolerância zero à violência e à exploração de vulneráveis, fortalecendo os valores de moralidade, ética e dignidade na administração pública.

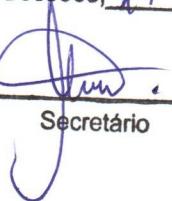
Câmara Municipal São Fernando-RN, 17 de outubro de 2025.

  
**Fernanda Lins de Medeiros Maia**  
Vereadora

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões) Sala das Sessões, 17/10/25

  
Fernanda Lins de Medeiros Maia

**APROVADO** em 17/10/25 discussão  
por Unanimidade dos estes presentes  
Sala das Sessões, 17/10/25

  
Secretário